

LEI Nº 1936 DE 19 DE SETEMBRO 2001.

**ALTERA OS PARÁGRAFOS L º E 2.º DO ART. 257 E O ART. 258 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**INSTITUI REGIME DE PLANTÃO OBRIGATÓRIO A SER CUMPRIDO PELAS
FARMÁCIAS E DROGARIAS NO ATENDIMENTO ININTERRUPTO AO
PÚBLICO CONSUMIDOR, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1.º e 2º do Artigo 257 da Lei Complementar nº 03/98 – Código de Posturas do Município e institui regime de plantão obrigatório a ser cumprido pelas farmácias e drogarias no atendimento ao público consumidor e contém outras disposições, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - As farmácias e drogarias localizadas no perímetro urbano de Carmo do Cajuru, sujeitam-se ao regime de plantão instituído por esta Lei, e o seu cumprimento obrigatório far-se-á de conformidade com escalas elaboradas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º- São excluídas do regime de plantão disciplinado nesta Lei as farmácias homeopáticas e alopáticas que tenham por atividade exclusiva a manipulação de medicamentos e correlatos.

§ 3º - Para fins desta Lei, são considerados:

I - Plantão noturno, aquele realizado de segunda-feira a domingo (incluídos os feriados e dias santificados), no período compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 7:00(sete) horas da manhã do dia imediato;

II - Plantão diurno, aquele realizado aos sábados, domingos feriados e dias santificados, no período de 7:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas de um mesmo dia.

§ 4º - É obrigatória a participação de no mínimo Um (01) estabelecimento farmacêutico em cada espécie de plantão definida no artigo anterior, letra a e b.

§ 5º- Será observado sistema de rodízio obrigatório entre os estabelecimentos farmacêuticos convocados a cumprir cada classe de plantão mencionada no item 02 desta Lei.

§ 6º- Sem prejuízo do rodízio obrigatório a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde, poderá ampliar o número de estabelecimentos escalados para cada espécie de plantão, tendo presentes às circunstâncias do momento e também a probabilidade de aumento da demanda no período em que ele se realizar.

§ 7º - A critério exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde um mesmo estabelecimento farmacêutico poderá ser escalado para cumprimento sucessivo de plantão diurno e noturno ou na ordem inversa, desde que, pela sua estrutura e localização, possa oferecer melhores condições de atendimento ao público consumidor.

§ 8º - Para atender os casos imprevistos e/ou devidamente justificados à Secretaria Municipal de Saúde poderá, em qualquer época, promover modificações nas escalas de plantão com vistas a substituir estabelecimentos farmacêuticos convocados a cumpri-las.

§ 9º- As escalas de plantão serão afixadas nas repartições públicas, quartéis militares, hospitais, postos de saúde e em cada farmácia e drogaria, obrigatoriamente e em lugar de fácil acesso e visibilidade, delas constando o nome, endereço e telefone de cada estabelecimento escalado.

§ 10 - Todas as farmácias e drogas, quando estiverem com suas portas fechadas, são obrigadas a afixar na parte externa dos respectivos estabelecimentos as informações relativas ao plantão semanal, para que o público dele tome conhecimento a qualquer dia e horário.

§ 11- Todos os estabelecimentos farmacêuticos poderão, a qualquer dia, abrir suas portas entre 7:00 (sete) e 22:00 (vinte e duas) horas e, a partir daí,

somente os escalados para o plantão noturno permanecerão atendendo ao público no horário estabelecido no item I do § 3º, caput, desta Lei.

§ 12- *Constitui responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos farmacêuticos a organização, manutenção e custeio de qualquer sistema de segurança que vierem a adotar para sua proteção e garantia, quando convocados a cumprir o regime de plantão instituído por esta Lei.*

Art. 2.º - O Art. 258 da Lei Complementar n.º 03/98, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258 - As infrações às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da UTFM (ou outro índice que venha a substituí-la, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência);

III - interdição do estabelecimento infrator, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nos casos em que, no curso de um ano, vier a praticar mais de duas infrações do mesmo tipo.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao processo de apuração das infrações a esta Lei, no que couber e lhe for aplicável, as normas estabelecidas no Código de Posturas do Município de Carmo do Cajuru/MG, até a edição do Código de Saúde do Município de Carmo do Cajuru”.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições desta Lei visando maior eficácia na sua aplicação.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 19 de setembro de 2001.

Edson de Souza Vilela
Prefeito Municipal